

Oportunidade de Formação - Segurança no Trabalho -

A campanha de formação, realizada até 28/2/2014, a preço reduzido foi um sucesso! Na realidade ficamos muito contentes com as respostas dadas pelas empresas clientes e não clientes que vieram fazer formação com a PresMed. Brevemente voltaremos ao vosso contacto com uma nova Ação de Formação!

ENTREGA DO RELATÓRIO ÚNICO 2013 INICIA-SE A 16 DE MARÇO



O Grupo 4Work informa que a **entrega do Relatório Único, para dados referentes a 2013, vai decorrer entre 16 de Março e 15 de Abril de 2014**, de acordo com o previsto na Portaria n.º 55/2010, de 21 de Janeiro.

Relembramos que, para facilitar a entrega de informação, a **primeira etapa** deverá ser a **gestão e validação da Estrutura Empresarial**, a qual já pode ser efetuada acedendo à página inicial do sítio do **Relatório Único**. De acordo com informações disponibilizadas na página eletrónica do Gabinete de Estratégia e Planeamento, a aplicação para resposta, que será a **segunda etapa**, será disponibilizada a 16 de Março.

Este ano, a resposta ao *Anexo F – Prestadores de Serviço* manterá o seu carácter opcional.

BALANÇO SOCIAL DA EMPRESA

A recolha eletrónica do Relatório Único, passou a possibilitar a obtenção do Balanço Social, como um output gerado a partir de informação preenchida nos diversos anexos que o compõem. Deste modo, as entidades que tenham gerado o Certificado do Relatório Único podem gerar automaticamente o seu Balanço Social, selecionando as seguintes opções na página eletrónica do Relatório Único:

RU → Entrega/Consulta → Visualizar Balanço Social



PERGUNTAS E RESPOSTAS

Com o objetivo de esclarecer eventuais questões relativas à entrega do Relatório Único, apresentamos as principais alterações realizadas inseridas no documento disponibilizado pelo Gabinete de Estratégia e Planejamento (o qual pode ser consultado [aqui](#)).

Porque é que não consigo 'Gerar Certificado Relatório Único'?

Só é possível gerar o certificado quando fizer a entrega de todos os Anexos. Para o Relatório Único referente a 2013 será também necessária a entrega do Anexo F.

Qual o campo do Anexo A - Quadro de Pessoal onde devem constar os valores dos Subsídios de Natal ou de Férias (por exemplo: duodécimo, metade ou inteiro) que tenham sido pagos em outubro?

No campo Prestações irregulares pagas em outubro.

Todos os trabalhadores têm de ter 35 Horas de formação no ano de referência?

Não. Essa obrigatoriedade aplica-se a 10% dos trabalhadores. No entanto, para os que não tiverem tido formação é gerado um crédito a "saldar" até ao final dos 2 anos posteriores. Por exemplo: se não teve formação em 2013, ficará com um crédito de 70 horas em 2014 e de 105 horas em 2015, se também em 2014 não tiver tido formação.

De que forma a formação pode transitar para os anos seguintes?

A formação pode transitar até 2 anos, a contar a partir da data de referência. Tal não invalida a que em 2013 esse trabalhador tenha direito a mais 35 horas e assim sucessivamente ao longo dos 2 anos subsequentes. Por exemplo, as 35 horas de formação a que teria direito em 2012 deverão ser ministradas até ao final de 2014, acumulando as horas não realizadas em cada ano e vencendo sempre em primeiro lugar o crédito mais antigo.

A formação académica conta para as 35h anuais de formação obrigatória?

Sim. De acordo com o nº 4 do artº 131º do CT "(...) são consideradas as horas de dispensa do trabalho para frequência de aulas e de faltas para prestação de provas de avaliação, ao abrigo do regime de trabalhador-estudante (...)". Não obstante, não deve tratar essa situação como formação profissional. Assim, no quadro relativo à Situação face à frequência de formação profissional, deverá optar pelo código 03 -"Em substituição da frequência de formação profissional usou as respetivas horas para a frequência a aulas (...) ao abrigo do regime de trabalhador estudante (...)"

No caso de um trabalhador que simultaneamente frequentou formação profissional no ano de referência e usufruiu do estatuto de trabalhador estudante, como deverá ser preenchido o campo "Situação face à frequência de formação profissional"?

Deverá indicar todas as formações efetuadas pelo trabalhador em 2013, utilizando uma linha para cada uma. No caso presente preenche uma linha para cada situação.



As Horas de formação consideradas deverão ser as da duração da ação ou as efetivamente frequentadas pelo trabalhador?

A questão refere-se ao nº de horas da ação de formação, dado que se pressupõe que para que seja considerada, o trabalhador frequentou a ação na sua totalidade, ou seja, que a concluiu. Existem no entanto situações em que o número de horas frequentado numa determinada ação não foi igual para todos os trabalhadores. Nesta situação, em caso algum deverá somar o total de horas de formação assistido por cada trabalhador passando a ser essa a duração da ação de formação. Se os trabalhadores não frequentaram o mesmo nº de horas, então terá que criar tantas ações quantas as diferentes durações (por exemplo, se numa ação de formação 10 trabalhadores frequentaram 5 horas, 2 trabalhadores frequentaram 7 e 1 frequentou 12 horas, não deverá criar uma ação de formação de 24 horas, mas sim 3 ações de 5, 7 e 12 horas).

É obrigatório o preenchimento e entrega do Anexo F em 2014, para dados referentes a 2013?

A aplicação de recolha do Anexo F e respetivas validações implementadas na entrada estão disponíveis e funcionais no entanto a sua utilização este ano é facultativa. Assim, independentemente de ter tido ou não prestações de serviços, pode optar por não preencher a informação deste anexo, bastando que escolha a opção "Não" na resposta à questão inicial "Existiram contratos de prestação de serviços em algum período do ano de referência do relatório?". Em qualquer dos casos deve proceder ao envio do Anexo.

Que tipo de Prestador de Serviço deve constar no referido Anexo F?

Devem ser referidos neste anexo apenas os contratos de prestação de serviços (regulado no Artigo 1154.º e seguintes do Código Civil) que ocorram com regularidade, em local afeto à entidade que responde ao Anexo e caso essa prestação esteja diretamente relacionada com a atividade normalmente desenvolvida pela entidade que responde ao Anexo (Assim, não devem, por exemplo, ser considerados os contratos de prestação de serviços de limpeza, de segurança, etc., caso os mesmos não estejam no âmbito das atividades normalmente desenvolvidas pela entidade respondente).

É obrigatório entregar o Balanço Social?

Até 2008, o Balanço Social era de entrega obrigatória para todas as entidades com 100 e mais pessoas ao serviço, mas neste momento é o GEE que o disponibiliza a todas as entidades, a partir da recolha da informação certificada.

Elisabete Afonso (TSST)

Fonte: <http://www.gee.min-economia.pt/>

ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



A **Lei n.º 3/2014 de 28 de janeiro** procede à segunda alteração à **Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro**, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, e à segunda alteração ao Decreto -Lei n.º 116/97, de 12 de maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/103/CE, do Conselho, de 23 de novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca.

Com o objetivo de facilitar a sua interpretação e esclarecer eventuais dúvidas na sua análise apresentamos uma síntese das principais alterações, aditamentos e revogações introduzidas com a nova legislação. De salientar que esta síntese não elimina a necessidade de consulta do **regulamento completo**.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO	ARTIGO	PONTO/ ALÍNEA	REVOGADO	ALTERADO	ADITADO
Objeto, Âmbito e Conceitos	Art. 1º	-----		X	
	Art. 2º	-----		X	
	Art. 3º	1. e 2.		X	
	Art. 4º	a), j)		X	

- Acrescenta ao conceito de "Trabalhador" a não titularidade de uma relação jurídica de emprego.
- Introduce o conceito de "Auditoria" - atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas pelos organismos competentes para a promoção da segurança e saúde no trabalho (...), com o objetivo de verificar o cumprimento dos pressupostos que deram origem à autorização para a prestação dos serviços de segurança e saúde no trabalho, bem como a qualidade do serviço prestado.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES GERAIS DO EMPREGADOR E DO TRABALHADOR

SECÇÃO	ARTIGO	PONTO/ ALÍNEA	REVOGADO	ALTERADO	ADITADO
-----	Art. 15º	2.a) até j), 12.		X	

- Introduce dois novos princípios gerais de prevenção:



- a) Evitar os riscos;
- b) Planificar a prevenção como um sistema coerente que integre a evolução técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais.

CAPÍTULO III – CONSULTA, INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO DOS TRABALHADORES

SECÇÃO	ARTIGO	PONTO/ ALÍNEA	REVOGADO	ALTERADO	ADITADO
-----	Art. 18º	1., 1.h), 1.l), 6.		X	
	Art. 19º	1.c)		X	

- Altera a obrigatoriedade de consultar por escrito os trabalhadores ou seus representantes de duas para, no mínimo, uma vez ao ano.
- Altera a data de elaboração da lista anual de acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade superior a 3 dias úteis para *“até ao termo do prazo de entrega do relatório único relativo à informação sobre a atividade social da empresa”*.
- O registo em livro próprio da consulta aos trabalhadores, organizado pela empresa, passa a ter que ser em suporte informático.
- Altera a nomenclatura de *“medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro”* para *“medidas de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores e de combate a incêndios”*.

CAPÍTULO V – PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO GENÉTICO

SECÇÃO	ARTIGO	PONTO/ ALÍNEA	REVOGADO	ALTERADO	ADITADO
-----	Art. 41º	1.a) até f)		X	
	Art. 43º	1.a)		X	
	Art. 46º	4.		X	
	Art. 47º	1.	X		
2.				X	

- Substituição do termo *“preparações químicas perigosas”* por *“misturas perigosas”*.
- Introduz as classes de perigo para classificação das substâncias perigosas nos termos do *Regulamento CE nº1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro*.
- Introduz um período de tempo para as misturas perigosas deixarem de ser classificadas nos termos dos *Decreto-Lei nº 82/2003, de 23 de Abril, Decreto-Lei nº 63/2008, de 2 de Abril e Decreto-Lei nº155/2013 de 5 de Novembro* (até 31 de Maio de 2015) para serem classificadas numa ou mais classes de perigo nos termos do *Regulamento CE nº1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro* (a partir de Junho de 2015).

- Os guias técnicos contendo orientações práticas passam a poder ser elaborados pelos organismos competentes dos ministérios responsáveis pelas áreas laboral e da saúde (...), após a extinção do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho (integrado no Centro de Relações Laborais).

CAPÍTULO VIII – ATIVIDADES PROIBIDAS OU CONDICIONADAS A MENOR

SECÇÃO	ARTIGO	PONTO/ ALÍNEA	REVOGADO	ALTERADO	ADITADO
Atividades, Agentes, Processos e Condições de Trabalho Proibidos a Menor	Art. 64º	2. a) até n), 3., 4., 5., 6.		X	
Trabalho Condicionado a menor com idade igual ou superior a 16 anos	Art. 68º	2., 3.		X	
	Art. 72º	2.		X	

- Introduz a necessidade de dar conhecimento ao serviço com competência inspetiva das condições de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por via eletrónica, junto do balcão único eletrónico dos serviços e através de comunicação em modelo próprio, a avaliação da natureza, do grau e da duração da exposição do menor a atividades ou trabalhos condicionados, assim como das medidas necessárias para evitar esse risco.
- O pagamento das coimas associadas à violação do disposto nas alíneas *b)* e *d)* do ponto 1 do Artigo 72º passam a recair não só sobre a entidade executante, mas também sobre o empregador.

CAPÍTULO IX – SERVIÇOS DE SEGURANÇA E DA SAÚDE NO TRABALHO

SECÇÃO	ARTIGO	PONTO/ ALÍNEA	REVOGADO	ALTERADO	ADITADO
Organização dos Serviços da Segurança e da Saúde no Trabalho	Art. 73ºA; Art. 73ºB; Art. 74ºA	-----			X
	Art. 97º; Art. 98º; Art. 99º	-----	X		
	Art. 74º	1., 2., 7., 8.		X	
	Art. 76º	1.e)			
	Art. 77º	2.a) e b), 3., 4.)			

- O empregador deixa de ter a necessidade de notificar o respetivo organismo competente da modalidade adotada para a organização do serviço de segurança e de saúde no trabalho, bem como da sua alteração, nos 30 dias seguintes à verificação de qualquer dos factos (Modelo 1360).
- A formação adequada exigida ao(s) trabalhador(es) denominado(s) pelo empregador para o representarem no acompanhamento e coadjuvação na execução das atividades de prevenção realizadas por serviço comum ou externo passa a ter que obedecer aos requisitos constantes no ponto 2 do Artigo 77º.



SECÇÃO	ARTIGO	PONTO/ ALÍNEA	REVOGADO	ALTERADO	ADITADO
Serviço Interno	Art. 78º	2., 3.		X	
	Art. 80º	3., 4.a) ao d),		X	
		6.	X		
	Art. 81º	3., 4., 6., 10., 11.			X
5.		X			

- Introdução da ressalva “*sem prejuízo da sua autonomia técnica*” para os técnicos que asseguram o serviço interno prestando a sua atividade no âmbito da organização e sob autoridade do empregador.
- Alteração das circunstâncias para revogação da dispensa de serviço interno, nomeadamente a eliminação do período dos dois últimos anos para a ocorrência de acidente de trabalho mortal por violação de regras de segurança e de saúde no trabalho imputado ao empregador e a introdução da verificação de doenças profissionais contraídas ao serviço da empresa ou para as quais tenham contribuído direta e decisivamente as condições de trabalho da empresa.
- Eliminação do período de validade de 5 anos de duração da autorização para atividades exercidas pelo empregador ou trabalhador designado (autorização permanece válida até revogação por alguma das razões apresentadas no *ponto 6 do Artigo 81º*, não necessitando de renovação).
- Alteração do número de dias de 60 para 45, a contar da data de entrada do requerimento, para conceder a autorização para atividades exercidas pelo empregador ou trabalhador designado pelo organismo com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável.

SECÇÃO	ARTIGO	PONTO/ ALÍNEA	REVOGADO	ALTERADO	ADITADO
Serviço Comum	Art. 82º	2., 3., 5.		X	

- Introduz a obrigatoriedade de comunicação ao organismo com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral ou ao organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, consoante os casos, no prazo máximo de 10 dias após a celebração do acordo que institua o serviço comum.

SECÇÃO	ARTIGO	PONTO/ ALÍNEA	REVOGADO	ALTERADO	ADITADO	
Serviço Externo	Art. 83º	2.a), b), c),		X		
		3.	X			
	Art. 84º	1., 4., 6., 7., 8., 9., 10.		X		
	Art. 85º	1.a), e), 3.b), 5.		X		
	Art. 86º	3.b), d), g)			X	
		5.	X			
Art. 88º	1.c)			X		



SECÇÃO	ARTIGO	PONTO/ ALÍNEA	REVOGADO	ALTERADO	ADITADO
	Art. 90º	2.		X	
	Art. 91º	3.a), b), c), 5.		X	
	Art. 94º	1.		X	
	Art. 95º	4., 5.		X	
	Art. 96ºA	-----			X

Subsecção II – Autorização do Serviço Externo

- A responsabilidade contraordenacional caso o serviço externo contratado não tenha autorização para a área, o setor ou a atividade de risco elevado em causa passa a recair sobre serviço externo contratado e o empregador contratante.
- Os serviços externos, contratados por empresa estabelecida noutro Estado membro do Espaço Económico Europeu, nos termos da legislação desse Estado membro, que preste serviços em território nacional ao abrigo do *n.º 3 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho*, não carecem de autorização, ficando no entanto sujeitos às condições de exercício que lhe sejam aplicáveis durante a presença em território nacional do empregador que os contratou.
- O número mínimo de técnicos de segurança exigível para a autorização do serviço externo passa a ter que ter disponibilidade permanente.
- Eliminação da palavra "higiene" nos termos "técnico superior e técnico de segurança no trabalho".
- Substituição da "prova da inscrição como empresário em nome individual" pela "prova da abertura de atividade no serviço das finanças competente" nos documentos a acompanhar o requerimento de autorização.
- Acrescenta a obrigatoriedade da apresentação da cópia dos contratos celebrados com os técnicos de segurança no trabalho nos documentos a acompanhar o requerimento de autorização.
- Nos casos de requerimento de alteração da autorização, o prazo do pagamento das taxas é alterado de "antes de proferida a decisão de alteração, quando a mesma não implique vistoria", para "nos 10 dias úteis após ter sido proferida a alteração, quando a mesma não implique vistoria".
- Acrescenta à extinção do procedimento de autorização em curso por não pagamento das taxas a ineficácia da decisão de autorização ou de alteração de autorização proferida.

Subsecção III – Acompanhamento e Auditorias

- Acrescenta que os serviços externos que exerçam atividade em território nacional podem ser avaliados através de auditoria, por iniciativa dos organismos competentes, para verificação do cumprimento dos requisitos de exercício aplicáveis.
- Acrescenta que todas as comunicações e as notificações necessárias à autorização e à alteração da autorização do serviço externo e à dispensa de serviço interno, bem como o envio de documentos, de requerimentos ou de

informações relativas a esses procedimentos, sejam realizadas por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços.

- Os registos que os serviços externos estão obrigados a manter ao abrigo da presente lei devem estar disponíveis em suporte informático.

SECÇÃO	ARTIGO	PONTO/ ALÍNEA	REVOGADO	ALTERADO	ADITADO
Serviço de Saúde no Trabalho	Art. 108º	6.a), b), 7.		X	

- Introduz o facto da realização do exame de admissão poder ser dispensada nos casos em que haja transferência da titularidade da relação laboral, desde que o trabalhador:
 - Se mantenha no mesmo posto de trabalho e não haja alterações substanciais nas componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador;
 - Seja contratado, por um período não superior a 45 dias, para um trabalho idêntico, esteja exposto aos mesmos riscos e não seja conhecida qualquer inaptidão desde o último exame médico efetuado nos dois anos anteriores, devendo a ficha clínica desse mesmo exame ser do conhecimento do médico do trabalho.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, FINAIS E TRANSITÓRIAS

SECÇÃO	ARTIGO	PONTO/ ALÍNEA	REVOGADO	ALTERADO	ADITADO
-----	Art. 111º	1.		X	
	Art. 113º	-----	X		
	Art. 114º	-----		X	
	Art. 115º	-----		X	
	Art. 119ºA	-----			X

- Altera o título e conteúdo do *Artigo 115º* de “*sanções acessórias*” para “*regime de contraordenações*” aplicando o regime geral das contraordenações laborais previsto nos *artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho* às infrações por violação da presente lei.
- As autorizações e as alterações das autorizações para o serviço externo de segurança e saúde no trabalho passam a ter validade nacional, independentemente de terem sido decididas por autoridade competente sediada no território continental ou nas regiões autónomas.

Vera Varandas (TSST)

O PESO DO MARKETING DIGITAL



O **Marketing Digital** é um conjunto de estratégias elaboradas para realizar uma publicidade virtual, de modo a atingir o público-alvo que se conecta frequentemente às redes de comunicação em massa, como a rede de telemóveis e a internet. Além de ser uma ferramenta poderosa para aumentar o reconhecimento e visibilidade da marca, o **Marketing Digital** pode ser uma forma eficaz de captação de clientes, de acordo com diversos especialistas neste novo modelo de propaganda.



Podemos, então, definir o **Marketing Digital** como o modelo de negócio no qual a internet é usada como plataforma para a realização de ações promocionais, que têm a finalidade de divulgar produtos, negócios, serviços ou atributos de marca e que envolve o uso de dispositivos conectados à internet e suas funcionalidades para espalhar mensagens de marketing.



Ao implementar um excelente conjunto de estratégias de **Marketing Digital**, a empresa conseguirá atrair o famoso tráfego qualificado, que significa essencialmente, atingir o público com maiores possibilidades de se tornar cliente. As campanhas *online* também aumentam a visibilidade da empresa de forma exponencial, abrindo possibilidades para o sucesso da marca e para a construção de uma clientela fidelizada que fará o poderoso " boca-a-boca virtual".

Nesse contexto, fica explícita a importância do **Marketing Digital** para as grandes e pequenas corporações, independente do segmento ao qual pertencem. Segundo especialistas, esse novo modelo de marketing que tem como principal foco a propaganda virtual, pode não só aumentar o reconhecimento e visibilidade da marca, mas também ser uma ferramenta essencial para quem busca aumentar os índices de venda e de lucro.



Muitas empresas vêm utilizando o **Marketing Digital** nos negócios desde que a internet passou a ser considerada a maior fonte de informação em nível global.



Trata-se de uma plataforma conveniente, acessível e que oferece oportunidades competitivas para negócios de todos os tamanhos, que se diferencia por um conjunto de ferramentas, que se referem a muito mais do que a só navegação em si.

O **Marketing Digital** representa também uma ferramenta competitiva já que a internet não está restrita somente aos computadores. O desenvolvimento constante de novas tecnologias trouxe a capacidade de ampliar o potencial das estratégias do marketing digital, pois faz com que, cada vez, mais dispositivos se tornem capazes de aceder a internet. É o caso dos *smartphones*, *tablets*, consolas de *vídeo game*, aparelhos de televisão, entre outros. Garantir a diversidade de acesso por meio desses dispositivos significa abrir novos canais de marketing digital, possibilitando que mais ações sejam realizadas.

Outra oportunidade de **Marketing Digital** gerada a partir disso, é a criação de ações diretamente voltadas para um determinado canal. Por meio de conteúdos e de abordagens mercadológicas diferenciadas é possível estabelecer diferentes tipos de interação. Um exemplo disso é o *mobile marketing*, no qual os usuários, por meio dos seus *tablets* ou *smartphones*, passam a ser capazes de interagir com locais, marcas ou até mesmo entre si de acordo com sua posição geográfica. Esses dispositivos além de estarem equipados com sistemas de posicionamento global, também se integram à internet para tornar possível a interação.



O **Marketing Digital** torna-se de suma importância para as organizações, pois com a facilidade de acesso e a horizontalização no uso dessas tecnologias, por parte da procura, as empresas terão que se ajustar aos novos tempos imprimindo mudanças radicais na forma de realizar negócios e administrar relacionamentos.

Uma empresa bem-sucedida é aquela que se mantém atual, que sabe quão importante é a sua atualização e que entende que o relacionamento com o público deve acompanhar os progressos, sobretudo os tecnológicos.

O mercado, definitivamente, não é o mesmo de há 10 anos atrás e o atual não será o mesmo do de daqui a 2 anos, isto por que as mudanças acontecem cada vez mais rápido. Ficar parado no tempo e usar fórmulas já exploradas à exaustão não contribui para o sucesso das empresas. Essa dificuldade em se destacar e passar à frente dos concorrentes fizeram as grandes organizações tomar consciência da necessidade de modernizar as suas estratégias.

Gracinda Forca (TSST)

Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Pesquisa_de_marketing

FICHA TÉCNICA:

Gestão de Conteúdos e Redação | Elisabete Afonso
Colaboração | Funcionários do Grupo 4Work
Conceção Gráfica | Ricardo Trindade
Edição | Departamento Formação
Periodicidade | Mensal

GRUPO 4 WORK

R. Tenente Espanca, nº 34 – 3º | 1050-223 Lisboa
Telef. (+351) 21 353 00 03 | Fax: (+351) 21 356 22 66
Home Page: www.4work.pt | E-mail: formacao@4work.pt